



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5099025-88.2020.8.13.0024 em 17/07/2021 02:08:47 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Documento assinado por:

- LAURA DE PAULA MOREIRA FRATTEZI

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21071702084600000004652450500**

ID do documento: **4654503178**



Acesso por www.livecoins.com.br



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR – NOTIFICAÇÃO MOTIVADA SOBRE O ENCERRAMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA.

- Segundo preceito do art. 300 do CPC, a tutela provisória está condicionada ao atendimento cumulativo de alguns requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, ainda, conforme dispõe o §3º, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Se a instituição financeira notificou o autor sobre o encerramento da conta, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 5º da Resolução BACEN/CMN nº 4.753/2019, ausente a probabilidade do direito a amparar o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, pretendendo a manutenção dos serviços bancários até o julgamento definitivo da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.528288-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763 - AGRAVADO(A)(S): BANCO BS2 SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.



DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária movida em face do BANCO BS2 S/A, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, que pretende a manutenção da conta corrente que possui junto à instituição financeira agravada.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que, apesar de ter sido notificado sobre o encerramento da conta bancária, o réu não apresentou motivação apta a justificar tal conduta, o que viola o art. 12 da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central.

Argumenta ainda que *“o bloqueio abrupto para movimentação da conta bancária imporá: atraso no pagamento de contas e de impostos, e até mesmo impossibilidade de cumprir compromissos relacionadas a relação comercial”*.

Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso, para conceder a tutela de urgência pleiteada na origem, a ser confirmada quando do julgamento do mérito.

Recebido o recurso, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Intimado, o banco agravado apresentou contraminuta, em óbvias infirmações.



É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso e passo à sua análise.

PRELIMINARES

Não foram suscitadas preliminares pelas partes.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se estão presentes ou não os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, que requer a manutenção de sua conta corrente junto à instituição financeira agravada que, por sua vez, notificou-lhe sobre seu encerramento por meio do doc. de ordem nº 10.

Cumprе assinalar, inicialmente, que o art. 300 do CPC dispõe o seguinte, a respeito da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, somente é cabível se o magistrado entender que a parte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

comprovou suficientemente suas razões alusivas ao direito alegado, e que há risco de ofensa ou perda do direito substancial almejado.

No tocante à técnica antecipatória como forma de promoção da lógica do provável, ou da probabilidade do direito como seu pressuposto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a *prevalência do direito provável* ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a *probabilidade do direito*, isto é, de uma *convicção judicial* formada a partir de uma *cognição sumária* das alegações da parte.

(...)

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Vol. II, p. 202/203)

Feitos tais esclarecimentos, releva assinalar que, nos termos do que prevê inciso I, do art. 5º da Resolução BACEN/CMN nº 4.753/2019, é obrigação da instituição financeira esclarecer o cliente acerca da rescisão do contrato:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente.

No caso específico dos autos, muito embora esta Relatora tenha apontado, na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (doc. de ordem nº 26), que a notificação encaminhada pelo banco agravado (doc. de ordem nº 10) estava desacompanhada de motivação expressa que autorizasse o encerramento da conta do autor, verifica-se que, na realidade, o banco agravado de fato apresentou justificativa prévia para tal medida.

É o que se depreende dos documentos juntados posteriormente pelo réu, em sede de contestação (ID nº 1529824849), consistentes em cópia dos e-mails enviados ao autor, nos quais o réu solicitou apresentação da documentação que comprova a origem dos significativos recursos movimentados na referida conta bancária.

Percebe-se, inclusive, que na aludida mensagem eletrônica o demandante foi alertado quanto à possibilidade de bloqueio da conta no caso de descumprimento da diligência, o que satisfaz o requisito da motivação, necessário para o encerramento unilateral da conta pela instituição financeira, a teor do que dispõe o art. 6º da Resolução supramencionada, *in verbis*:

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verificarem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Dessa maneira, conclui-se que, em sede de cognição sumária, é legítima a conduta do banco recorrido de promover o encerramento da conta corrente do autor, tendo em vista a resistência deste em apresentar todos os documentos requisitados, conforme indicado nos e-mails supracitados.

Assim, a ilação que se extrai é no sentido de que não restou satisfeito o requisito da probabilidade do direito, necessário para o deferimento da tutela de urgência requerida pelo agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu tal pedido na origem.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES. **- Nos contratos de conta corrente, conforme art. 12, Resolução 2.025/93, BACEN, desde que o encerramento seja precedido de notificação do correntista, esse é válido.**
- O agravante foi devidamente notificado pela instituição financeira agravada acerca do encerramento de sua conta.
- Se encontram ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.019601-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 21/06/2018) (G.N.)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (doc. de ordem nº 26).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Custas ao final, pela parte vencida.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado: 1876, Belo Horizonte, 10 de junho de 2021 às 11:41:31.

Julgamento concluído em: 10 de junho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000020528288200120211898360